



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526587-14.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA MAXIMO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar em parte a r. sentença, a fim de reconhecer o furto privilegiado, ficando a ré BRUNA MAXIMO DE SOUZA condenada como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, calculados em valor unitário mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.038

APELAÇÃO nº 1526587-14.2022.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Apelante: BRUNA MAXIMO DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ré Bruna Maximo de Souza condenada por furto de um celular Samsung avaliado em R\$ 800,00, pertencente à vítima João Gonzaga de Souza. Pena inicial de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para condenação e (ii) a aplicação do furto privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos e confissão da ré.
4. Aplicação do furto privilegiado, considerando a primariedade da ré e o valor do bem subtraído.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o furto privilegiado, alterando a pena para detenção.
Tese de julgamento: 1. A confissão da ré, corroborada por provas, justifica a condenação. 2. Aplicação do furto privilegiado devido ao pequeno valor do bem e primariedade da ré.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput e §2º; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 186/188, acrescenta-se que a ré **BRUNA MAXIMO DE SOUZA** foi condenada como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, calculados em valor unitário mínimo legal.

Inconformada, apela a ré, buscando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do furto privilegiado (fls. 159/161).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 227/230), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 243/247).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos.

A materialidade e a autoria delitiva estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 01/03, do termo de interrogatório de fls. 08, do auto de avaliação de fls. 17/18 e da prova oral.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza de que a recorrente subtraiu para si um celular Samsung avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertencente à vítima João Gonzaga de Souza.

Com efeito, a vítima narrou que a ré tomou seu celular, que estava na alça de sua bolsa; tentou segui-la, avisou os policiais e ela foi presa. Alterando seu depoimento em delegacia, afirmou que não houve emprego de ameaça.

Em complemento, as testemunhas Luiz Carlos e Fernando Henrique, policiais militares, disseram que foram abordados pela vítima, que lhes narrou que uma mulher tinha apontado um objeto para ele e pegado seu celular, repassando-o a outra pessoa.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar injustamente pessoa inocente.

E, quanto à palavra dos policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumpre a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do

contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Em sentido semelhante, a ré, ouvida apenas em solo policial, admitiu que pegou o celular da vítima e saiu correndo, tendo declarado que havia feito programa com ele.

Ora, das provas colhidas, é incontroverso que a ré subtraiu o bem da vítima, tendo ela confessado bem como foi apontada logo após o ocorrido pela vítima.

Sabe-se que a confissão pode interferir na prova produzida sob o crivo do contraditório, quando em consonância com ela.

Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão: “[...] é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os

quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados com outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430)”. (Curso de Processo Penal, 17. ed., São Paulo: Saraiva, p.414).

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição. O crime de furto qualificado restou bem tipificado e comprovado.

A pena, no entanto, merece reformas.

A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, sem incidência de circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, é o caso de se atender o pleito defensivo para a aplicação do furto privilegiado, nos termos do art. 155, §2º do Código Penal, uma vez que a ré é primária e o bem, cuja avaliação não ultrapassou um salário-mínimo, pode ser classificado como de pequeno valor.

No entanto, considerando-se que o valor do bem não é ínfimo – de acordo com auto de avaliação, o celular subtraído valia cerca de R\$800 (oitocentos reais), correspondendo a mais da metade do salário-mínimo vigente à época – entendo proporcional a substituição da pena de reclusão pela de detenção.

O regime prisional (aberto) foi estabelecido com

critério, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por um restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Destarte, a r. decisão monocrática merece reparo para reconhecimento do furto privilegiado, fixando-se a pena de detenção.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar em parte a r. sentença, a fim de reconhecer o furto privilegiado, ficando a ré **BRUNA MAXIMO DE SOUZA** condenada como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à **pena de 01 (um) ano de detenção**, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, calculados em valor unitário mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator